



**GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei n. 187/2019, de autoria do Vereador Dr. Isaac Tayah, que “Disciplina o uso de caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos para recolhimento de entulhos provenientes de obra particular e dá outras providências.”.

PARECER

Trata-se de propositura, de autoria do Vereador Dr. Isaac Tayah, que “Disciplina o uso de caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos para recolhimento de entulhos provenientes de obra particular e dá outras providências.”.

Objetivando impedir novos descartes e manutenções irregulares e evitar que, além da obstrução das calçadas, seja resguardada a limpeza das vias públicas para que não haja consequências à locomoção e a saúde da população.

A propositura foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer favorável ao prosseguimento da matéria.

Apesar de o Projeto de Lei versar sobre assunto de competência municipal e de grande importância para o município, vemos que a Lei 2.436/2019 tem grande semelhança com este Projeto de Lei.

De acordo com o Parágrafo Único, do art. 175 da Lei Orgânica do Município de Manaus, a matéria deverá ser arquivada, senão vejamos:

Art. 175. Consideram-se prejudicadas:

....

Parágrafo único. Proposição idêntica à outra que esteja em tramitação ou idêntica à lei não será deliberada pelo Plenário e deverá ser arquivada, por despacho do Presidente, procedida à devida comunicação ao autor.

Conforme a prejudicialidade citada acima, a matéria versada neste Projeto de Lei deveria ser tratada como emenda à Lei 2.436/2019 ou revoga-la, para que não haja duplicidade de entendimento, o que gera uma insegurança jurídica. Desta forma o Projeto de Lei não inclui em seu texto a cláusula de revogação que se faz necessária no caso em tela, vejamos o que diz o art. 3º, inciso III e art. 9º, ambos da Lei Complementar 95:





Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

...

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

...

Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Portanto, só seria possível o Projeto de Lei versar sobre matéria já disposta em lei, caso a mesma fosse considerada básica e fosse preciso um complemento, vejamos o que diz o art. 7º, inciso IV da Lei Complementar Nº 95/98:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Deste modo, há uma prejudicidade quanto a matéria já existente, erro de técnica legislativa por ausência da cláusula de revogação, e ainda possui vício formal, pois a forma adequada seria um projeto de emenda à Lei já existente.

Portanto, havendo óbice à tramitação de tal propositura, somos **CONTRÁRIO** ao prosseguimento da matéria.

Manaus, 08 de agosto de 2020.

MARCEL ALEXANDRE
Vereador





**DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES**

Na reunião virtual do dia 19/08/2020 foi aprovado o parecer **CONTRÁRIO** pela totalidade dos presentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

ROBSON DA SILVA TEIXEIRA - VEREADOR - 418.366.182-04 EM 20/08/2020 07:57:52
FRED WILLIS MOTA FONSECA - VEREADOR - 130.180.602-10 EM 19/08/2020 20:15:20
DANÍZIO ELIAS SOUZA - VEREADOR - 335.262.302-34 EM 19/08/2020 18:32:13
WALLACE FERNANDES OLIVEIRA - VEREADOR - 192.566.802-97 EM 19/08/2020 18:10:47
GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 19/08/2020 18:06:08

